



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10280.002606/2003-95
Recurso nº	137.617 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-35.011
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	SB COMÉRCIO LTDA
Recorrida	DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRRF 1998. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A matéria referente ao IRRF submetida à apreciação em segunda instância, nos termos do Regimento Interno é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

ZENALDO LOIBMAN - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Do ora recorrente foi exigido o crédito tributário consignado no Auto de Infração de IRRF/98 de fls.08/13, no valor total de R\$ 11.100,12, por falta de recolhimento do tributo informado na DCTF do 4º trimestre de 1998.

Ciente da autuação, a interessada apresentou tempestiva impugnação alegando resumidamente que efetuou o recolhimento de R\$ 4.214,74, na data de 02.10.1998, conforme DARF e que, provavelmente, o lançamento se fez apenas por deficiência de registro no sistema da Receita Federal. Pediu o cancelamento da exigência.

A 1ª Turma da DRJ/Belém, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto constantes às fls.18/19.

Foi apresentado recurso voluntário nos termos constantes às fls.28/29.

O despacho de fls.79, do SECAT/DRF/Belém encaminhou o recurso à consideração do Primeiro Conselho de Contribuintes. No entanto, a secretaria desse órgão, tendo-o recebido em 09.11.2006, sem expressar qualquer justificativa, reencaminhou o processo ao Terceiro Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria apresentada trata de exigência de IRRF/98 e, a meu ver, foge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e s.m.j., nos termos do art.20, b, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007, está abrangida na competência do Primeiro Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator